



Momentum

Contencioso e Arbitragem

16 de março de 2015

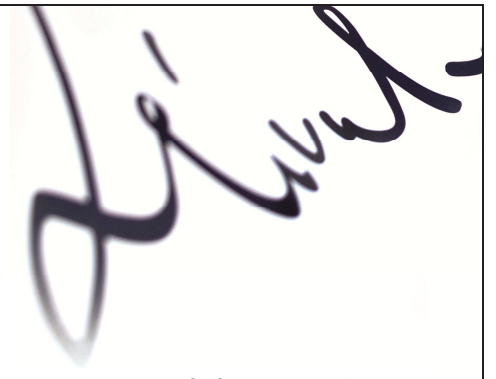
O REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO E A ABOLIÇÃO DO EXEQUÁTUR

De acordo com o considerando (26) do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, *«a confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-membro requerido»* (sublinhado nosso).

O Regulamento acima identificado – que passou a aplicar-se a partir de 10 de janeiro de 2015¹ – veio reformular o Regulamento (CE) n.º 44/2001, acerca da mesma matéria. O vertido no considerando citado – a abolição do *exequatur* – é umas das mais importantes alterações à anterior versão e de que aqui daremos nota.

Na versão anterior do Regulamento, para que uma sentença proferida num Estado-Membro pudesse ser executada judicialmente num outro Estado-

¹ À execução dos seus artigos 75.º e 76.º



Momentum

Contencioso e Arbitragem

Membro (estando reunidos, naturalmente, critérios de conexão), deveria ser sujeita a um procedimento intermédio para que fosse reconhecida como título executivo.

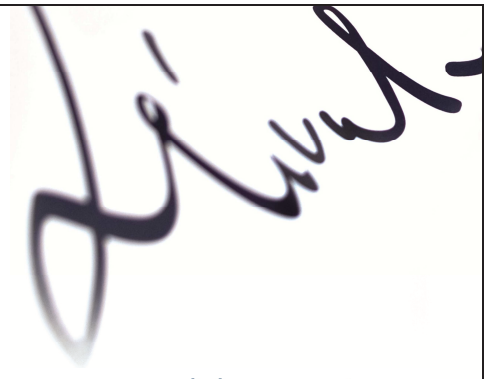
Porém, na sequência do Tratado de Amsterdão e das conclusões da presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 1999, acerca da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, com grande ênfase na livre circulação de julgados e na abolição do *exequátur*, ponto novamente repetido no Programa da Haia, adotado pelo Conselho Europeu em novembro de 2004, esta questão vem sendo debatida, e foi inclusive vertida em regulamentos anteriores ao referido².

Consequentemente, em virtude da necessidade de i) aumentar a efetividade da justiça no seio da União em litígios com conexão com mais do que um Estado-Membro, aprofundando a integração europeia e ii) reduzir custos, diminuindo cada vez mais as barreiras criadas pela coexistência de distintos sistemas jurídicos, foi abolido o *exequátur* no mais relevante instrumento legislativo da União Europeia na matéria do reconhecimento de decisões em matéria civil e comercial.

Atualmente, de acordo com o artigo 39.º do Regulamento, «*uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade*». Isto é, o reconhecimento tem lugar independentemente de quaisquer formalidades, ao contrário do que vinha sucedendo até aqui.

Uma vez que o reconhecimento passa a ser automático, não consagra o Regulamento qualquer procedimento para tal. Todavia, admite a propositura

² Regulamentos n.º 2201/2003, 805/2004, 1896/2006, 861/2007 e 4/2009.



Momentum

Contencioso e Arbitragem

de ação para «requerer uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento» ou uma ação de apreciação negativa, para demonstrar que a decisão não pode ser reconhecida nesse mesmo Estado-Membro, por ser esse reconhecimento i) contrário à ordem pública, ii) ter a decisão sido proferida à revelia com irregularidades na notificação ou citação (a não ser que o requerido não tenha interposto recurso, se este fosse possível), iii) e a decisão ser inconciliável com uma outra decisão proferida, quanto às mesmas partes, no Estado-Membro requerido, ou com uma decisão anteriormente proferida noutra Estado-Membro ou Estado terceiro, que reúna condições para ser reconhecida no Estado-Membro requerido, entre outros motivos aí vertidos (cfr. artigos 36.º e 45.º do Regulamento).

Com estes mesmos fundamentos pode ser pedida a recusa do reconhecimento de decisão, por parte do executado, já no âmbito da ação executiva, decisão esta igualmente sujeita a recurso (cfr. artigo 46.º do Regulamento). Estes motivos de recusa são praticamente coincidentes com os do Regulamento 44/2001.

Em suma, deixa de existir procedimento intermédio, porém, caso existam motivos para o não reconhecimento da decisão, continuam a poder a ser invocados, pelo que é salvaguardada a posição do Réu Executado, que não vê os seus direitos de defesa comprometidos. Ao mesmo tempo, é reduzida a morosidade na execução de sentenças e os custos associados, pelo que tal medida não pode deixar de ser bem-vinda.

Marta Salgado Areias

mva@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com